



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.002110/2003-93
Recurso nº 103-146.836 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.331 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS e COFINS- Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Peres Mendes de Almeida

RECURSO ESPECIAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. Com a superveniência da Súmula Vinculante nº 8 perde o objeto o recurso especial fundado na inobservância do prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PRECLUSÃO - O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias, com questionamento expresse das matérias em que se funda, precluindo o direito de alterá-las em outro momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº. 103-22.467, de 25/05/2006, interpôs tempestivamente recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Conforme consta do recurso, a Fazenda Nacional alegou que, por não ter sido unânime a decisão relativa à Cofins, o recurso é cabível por ser contrário ao que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e quanto ao PIS, por ter sido unânime a decisão, o recurso é cabível por divergir, no que se refere à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com o entendimento do acórdão nº 203-06.655, de 05/07/2000, cuja cópia anexou,

Em despacho datado de 29 de janeiro de 2008, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Em junho de 2011, o Presidente da 1ª Seção do CARF, considerando que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN foi admitido anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, declarou cessados os efeitos do despacho de admissão.

Ciente, Procuradoria da Fazenda Nacional declarou:

“Em que pese a edição da Súmula Vinculante 8 do STF, remanesce interesse na apreciação do recurso especial fazendário. Isto porque, ainda que se aplique o prazo quinquenal, não estarão atingidas pela decadência as competências de janeiro e fevereiro de 1998, tendo em conta que o lançamento foi realizado no dia 12 de março de 2003.

Isto porque, considerando que não houve pagamento na hipótese em tela, o prazo decadencial começa a correr apenas do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na linha do art. 173, I, do CTN.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do relatório, o Recurso Especial foi interposto com fundamento nos incisos I e II do Regimento aprovado pela Portaria nº 55, de 1998, então em vigor, que dispunha:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para o efeito da aplicação do inciso II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º No caso do inciso II, quando a divergência se der entre Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo Pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 5º Somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

A matéria questionada no recurso foi, exclusivamente, a não aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixava o prazo de 10 anos para a extinção do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

Com a superveniência da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o recurso especial perdeu o objeto, pois não cabe mais o exame da matéria no contencioso administrativo, eis que o comando do art. 103-A da Constituição obriga o imediato cumprimento da Súmula por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ciente desse fato, pretende a Fazenda Nacional “reformular” seu recurso especial, agora com novo fundamento, qual seja, inobservância do art. 173, I, do CTN.

Não há como acolher a pretensão da Recorrente. A matéria não foi questionada e, portanto, precluiu o direito da Fazenda de fazê-lo.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri